



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Habeas Corpus nº. 0057653-47.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Rodrigo de Sá Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da
Comarca da Capital

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Rodrigo de Sá Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais.

Sustenta a impetrante que o Paciente preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, tendo formulado o respectivo pedido nos autos da execução penal, o qual, apesar da manifestação ministerial, ainda não foi apreciado pelo juízo da execução.

Alega que a demora configura constrangimento ilegal por violação ao princípio da razoável duração do processo.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja determinada à autoridade coatora a apreciação do pedido de progressão de regime.

Conclusos, decido:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Inicialmente destaca-se que a liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Pois bem. Como consta do breve relatório, a irresignação da parte Impetrante tem como um de seus fundamentos o alegado excesso de prazo para a prestação jurisdicional vindicada.

Só que, e como se sabe, excesso de prazo se revela como constrangimento ilegal apenas se for considerável e injustificado, na modalidade de desídia da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.

Logo, evidencia-se temerária, em sede de pedido liminar, qualquer análise acerca das questões ventiladas pelo Impetrante antes de que seja dada oportunidade à Autoridade apontada como coatora de apresentar suas informações

Assim, *a uma*, tenho por prejudicada a liminar vindicada.

A duas, oficie-se, solicitando a vinda das devidas informações, em especial, quanto à alegada morosidade na tramitação do feito.

Com a resposta, à d Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

